



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 14/09/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

EMENTA

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO E A SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

MARCÃO BRAZ

PROTOCOLO PROTG-322968-2K5C7O-8U0Y6L

DATA/HORA 14/09/2026 13:18:51

REGIME ORDINÁRIO

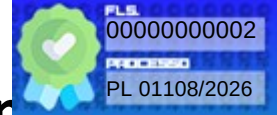
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 185/2026

(ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO E A SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a identificação de logradouros públicos e para a melhoria da sinalização urbana no Município de Votuporanga, visando assegurar adequada visibilidade, legibilidade, acessibilidade, durabilidade, segurança e uniformidade visual.

Art. 2º A sinalização de identificação de logradouros públicos deverá observar, no que couber:

- I – a legislação federal e estadual aplicável;
- II – as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III – as normas e regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, quando se tratar de sinalização de trânsito;
- IV – critérios de legibilidade e visibilidade diurna e noturna;
- V – características de resistência e durabilidade compatíveis com as condições climáticas e ambientais do Município; e
- VI – princípios de acessibilidade e segurança para pedestres e usuários das vias públicas.

Art. 3º Na confecção, instalação, substituição e manutenção das placas de identificação de logradouros públicos, deverão ser priorizados materiais e soluções técnicas que proporcionem:

- I – resistência à corrosão, oxidação, deformação e intempéries;
- II – estabilidade e durabilidade das cores e elementos gráficos;
- III – adequada visibilidade em condições diurnas e noturnas;
- IV – facilidade de leitura por pedestres, ciclistas e condutores de veículos; e
- V – redução da necessidade de substituições frequentes e dos custos de manutenção.

Parágrafo único. A definição dos materiais, dimensões, sistemas de fixação e demais especificações técnicas observará as características de cada local e as normas técnicas aplicáveis, mediante avaliação dos órgãos e profissionais competentes da Administração Municipal.

Art. 4º Nos novos parcelamentos do solo, loteamentos, condomínios e empreendimentos sujeitos à aprovação do Município, a identificação dos logradouros deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação urbanística e de parcelamento do solo.

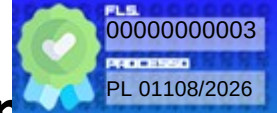
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 5º A implantação e a manutenção da sinalização de identificação de logradouros deverão considerar, sempre que tecnicamente cabível, as condições de visibilidade, a arborização urbana, a circulação de pedestres, ciclistas e veículos, a acessibilidade e as características físicas de cada via ou espaço público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, entidades da sociedade civil e iniciativa privada destinadas à implantação, manutenção ou melhoria da sinalização de identificação de logradouros públicos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Eventual inserção de publicidade ou identificação do apoiador deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público, bem como a legislação municipal pertinente.

Art. 7º A substituição das placas e demais elementos de identificação existentes poderá ocorrer de forma gradual, observadas a necessidade de reposição, as condições de conservação, a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 14 de setembro de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

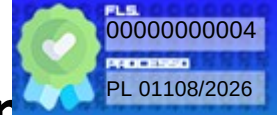
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do Município de Votuporanga, buscando promover maior legibilidade, visibilidade, acessibilidade, segurança, durabilidade e uniformidade na identificação das vias e espaços públicos.

A correta identificação dos logradouros constitui importante elemento da infraestrutura urbana. Além de facilitar a orientação de moradores e visitantes, a sinalização adequada contribui para a localização de endereços por serviços de emergência, transporte, entregas, serviços públicos e atividades comerciais, proporcionando maior eficiência e segurança na circulação urbana.

Observa-se que placas submetidas continuamente à exposição solar, à chuva, à umidade e a outras condições ambientais podem apresentar, com o passar do tempo, perda de cor, redução da legibilidade e deterioração de seus elementos estruturais. Por essa razão, mostra-se conveniente que a Administração Municipal, na implantação, substituição e manutenção da sinalização toponímica, considere critérios relacionados à resistência, durabilidade, visibilidade e qualidade dos materiais empregados.

A proposta, contudo, não pretende estabelecer solução única ou impor ao Poder Executivo determinado método construtivo, material, fabricante ou especificação de engenharia. Ao contrário, estabelece diretrizes gerais, remetendo a definição das soluções técnicas às normas aplicáveis e à avaliação dos profissionais e órgãos competentes da Administração Municipal, de acordo com as características de cada local.

Também se busca que novos parcelamentos do solo e empreendimentos submetidos à aprovação municipal observem padrões adequados de identificação dos logradouros, de modo que a infraestrutura urbana seja concebida desde sua implantação com atenção à legibilidade, à segurança e à durabilidade da sinalização, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação urbanística.

A iniciativa encontra fundamento no interesse local e na competência municipal para disciplinar aspectos relacionados à organização e à infraestrutura urbana, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores. A proposição estabelece parâmetros gerais de interesse da coletividade, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios e as soluções técnicas necessários à sua implementação.

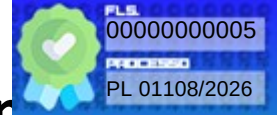
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



A medida também se harmoniza com os princípios da eficiência, economicidade, segurança e interesse público, ao estimular a adoção de soluções que possam reduzir a deterioração prematura das placas e, conseqüentemente, a frequência de substituições e os custos de manutenção ao longo do tempo.

Importante destacar que, quando houver sinalização submetida às normas de trânsito, deverão ser integralmente observadas a legislação federal, o Código de Trânsito Brasileiro, as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as demais normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, a presente proposição busca contribuir para uma cidade mais organizada, acessível, segura e funcional, aprimorando um elemento aparentemente simples da infraestrutura urbana que possui relevante impacto na mobilidade, na orientação da população e na prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, considerando o interesse público da matéria e seus potenciais benefícios para a organização e a qualidade da infraestrutura urbana de Votuporanga, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





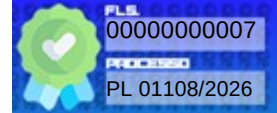
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 186/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **14/09/2026** às **13:19:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 13:40:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8F6B5Y-1M2X4F-8A4B3W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





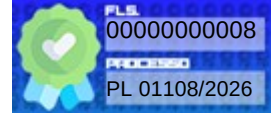
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 186/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **15/09/2026** às **15:21:50**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 186/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:45:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-111240-1C3P4W-7M4X6S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





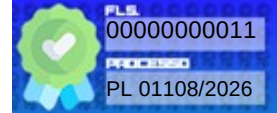
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **14/09/2026 às 18:45:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:45:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3UIH5D-2L0Q6W-2V7O4K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 186/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:45:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-111243-71816X-6N3Y4U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





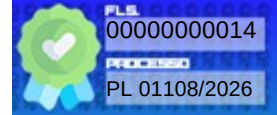
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **14/09/2026 às 18:45:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:46:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6K4M0S-0D0Q2T-1Z1Y1R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 186/2026, para a COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR. **GILMAR AURÉLIO**

SARGENTO MORENO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:46:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-111246-4Q8E5E-8K0L2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





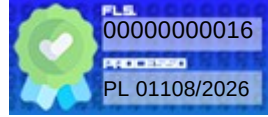
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	14/09/2026 20:33:14

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.164 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	15/09/2026 15:59:45

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.118 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALEamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-111246-4Q8E5E-8K0L2C**, adicionado em **14/09/2026 às 18:46:04**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





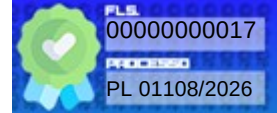
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **14/09/2026 às 18:46:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:47:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3A4Q8V-400M0U-0N5U0C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:257

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 186/2026

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do município de votuporanga, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 186/2026- ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO E A SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PORQUANTO A MATÉRIA TRATADA NA NORMA CONSTITUI RESERVA LEGAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO JÁ QUE, CONFORME ASSEVERADO, PREVÊ A REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MUITO EMBORA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TENHA RECONHECIDO A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA A FIXAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIO PÚBLICOS, O PROJETO DE LEI DISPÕE ACERCA DAS DIRETRIZES A SEREM UTILIZADAS NA IDENTIFICAÇÃO E NA SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÍTIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. DESTARTE, PATENTE A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, CAPUT, 47 E INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EM DECORRÊNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 144 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 186/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do município de votuporanga, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do Município de Votuporanga, buscando promover maior legibilidade, visibilidade, acessibilidade, segurança, durabilidade e uniformidade na identificação das vias e espaços públicos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A correta identificação dos logradouros constitui importante elemento da infraestrutura urbana. Além de facilitar a orientação de moradores e visitantes, a sinalização adequada contribui para a localização de endereços por serviços de emergência, transporte, entregas, serviços públicos e atividades comerciais, proporcionando maior eficiência e segurança na circulação urbana.

Observa-se que placas submetidas continuamente à exposição solar, à chuva, à umidade e a outras condições ambientais podem apresentar, com o passar do tempo, perda de cor, redução da legibilidade e deterioração de seus elementos estruturais. Por essa razão, mostra-se conveniente que a Administração Municipal, na implantação, substituição e manutenção da sinalização toponímica, considere critérios relacionados à resistência, durabilidade, visibilidade e qualidade dos materiais empregados.

A proposta, contudo, não pretende estabelecer solução única ou impor ao Poder Executivo determinado método construtivo, material, fabricante ou especificação de engenharia. Ao contrário, estabelece diretrizes gerais, remetendo a definição das soluções técnicas às normas aplicáveis e à avaliação dos profissionais e órgãos competentes da Administração Municipal, de acordo com as características de cada local.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Também se busca que novos parcelamentos do solo e empreendimentos submetidos à aprovação municipal observem padrões adequados de identificação dos logradouros, de modo que a infraestrutura urbana seja concebida desde sua implantação com atenção à legibilidade, à segurança e à durabilidade da sinalização, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação urbanística.

A iniciativa encontra fundamento no interesse local e na competência municipal para disciplinar aspectos relacionados à organização e à infraestrutura urbana, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores. A proposição estabelece parâmetros gerais de interesse da coletividade, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios e as soluções técnicas necessários à sua implementação.

A medida também se harmoniza com os princípios da eficiência, economicidade, segurança e interesse público, ao estimular a adoção de soluções que possam reduzir a deterioração prematura das placas e, conseqüentemente, a frequência de substituições e os custos de manutenção ao longo do tempo.

Importante destacar que, quando houver sinalização submetida às normas de trânsito, deverão ser integralmente observadas a legislação federal, o Código de Trânsito Brasileiro, as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as demais normas técnicas aplicáveis.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, a presente proposição busca contribuir para uma cidade mais organizada, acessível, segura e funcional, aprimorando um elemento aparentemente simples da infraestrutura urbana que possui relevante impacto na mobilidade, na orientação da população e na prestação dos serviços públicos.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 186/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada no projeto de lei em análise constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para a fixação de denominação de vias, logradouros e prédio públicos, o projeto de lei dispõe acerca das diretrizes a serem utilizadas pelo Poder Público para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos.

Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Acerca do tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dispõe que “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

institucionais".(RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).

Nesse sentido também a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).(grifo nosso).

Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Quanto à inconstitucionalidade da norma, confira-se julgados deste C. Órgão Especial:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.752, de 17 de março de 2014, que 'dispõe sobre a colocação de placas indicativas do 'Nome do Bairro' nos bairros de Suzano, e dá outras providências.'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Sinalização urbana Competência do Executivo Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2257470-15.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano” - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2184580-78.2016.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 22 de fevereiro de 2017).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Mirassol. Lei 3.897, de 20 de abril de 2016, que, ao alterar dispositivo da Lei 2.506, de 24 de junho de 2002, dispôs sobre instalação de placas com os nomes de ruas e quadras. Iniciativa parlamentar. Tema afeto à Administração Municipal. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2104950-70.2016.8.26.0000, rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. em 19 de outubro de 2016, destacado).

Desde logo, para fins de contextualização e em casos semelhantes, correlacionam-se, a seguir, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.674/2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INSTALAÇÃO DE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS A SER REALIZADA PELOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DE MODO A GARANTIR A MÁXIMA VISIBILIDADE E ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA NORMA IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155831-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Jundiaí, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que regulamenta a forma de elaboração de placas de vias, próprios e logradouros públicos, dispondo acerca da forma pela qual o Poder Executivo deverá produzi-las e conservá-las, bem como o modo pelo qual serão implantadas, o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. Os Poderes, dentro da organização político-



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para a fixação de denominação de vias, logradouros e prédio públicos, a lei ora impugnada dispõe acerca das diretrizes a serem utilizadas pelo Poder Público para o emplantamento das vias, fixando as dimensões e elementos gráficos das placas, bem como a forma de conservação e autorização para firmar parcerias com a iniciativa privada. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Jundiaí. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES DE BAIROS E VILAS EM PLACAS TOPONÍMICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0004603-73.2010.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/07/2010; Data de Registro: 18/08/2010. Destacou-se.)”

Como se observa, o projeto de lei que estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, identificando-se inconstitucionalidade no caso.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 186/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 21 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





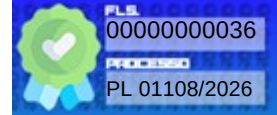
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **21/09/2026 às 17:04:44**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

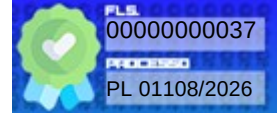
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 21/09/2026 17:04:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1D414A-1D7A1Z-8D1S3W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do Município de Votuporanga, dispondo sobre critérios relacionados à sua identificação e sinalização.

Após análise da matéria e seguindo o mesmo entendimento exarado pela Procuradoria Legislativa, esta Comissão manifesta-se contrariamente à aprovação da proposta legislativa, por entender que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar de planejamento e organização administrativa do Município.

Nesse sentido, a proposição apresenta vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, ao disciplinar matéria de natureza administrativa sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela retirada da proposta ou, alternativamente, com fundamento no § 3º do art. 37 do Regimento Interno, pela rejeição da matéria, com sua devolução à Presidência desta Casa de Leis para as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





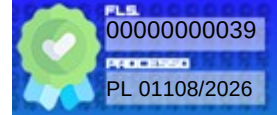
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **24/09/2026 às 10:43:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2026 10:48:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3R5R2B-5H5J6Y-3J1O5P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

RELATOR: GASPAR

Senhor Presidente,

Após análise da matéria, no âmbito das atribuições desta Comissão, verifica-se que a proposta estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos, matéria relacionada ao planejamento, à organização e à execução de serviços de interesse público municipal.

Considerando o entendimento firmado pela Comissão de Justiça e Redação quanto à existência de óbice jurídico à tramitação da proposição, esta Comissão manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 186/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2026.

GASPAR

RELATOR

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

SARGENTO MORENO

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



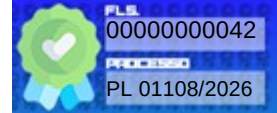
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **24/09/2026** às **10:48:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

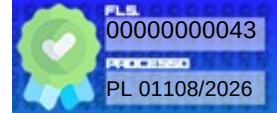
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2026 10:53:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3X6B8H-8J8W3V-8W7W8V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 640/2026/GV/MARCÃO BRAZ

Votuporanga, 24 de setembro de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 186/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento à orientação da Comissão de Justiça e Redação, constante de seu parecer, bem como considerando o parecer contrário exarado pela Procuradoria Legislativa e os termos em que se encontra o Projeto de Lei nº 186/2026, de minha autoria, que estabelece diretrizes para a identificação e a sinalização toponímica dos logradouros públicos do município de Votuporanga, e dá outras providências, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada da referida proposição.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







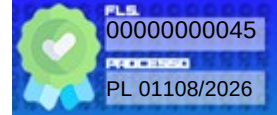
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO VEREADOR AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **24/09/2026 às 15:21:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

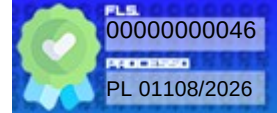
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2026 15:21:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3W2K6V-6Q1Z6M-2N5R0T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





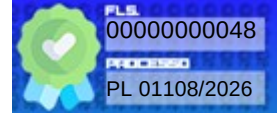
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 186/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1108/2026** em **24/09/2026 às 15:21:52**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2026 15:21:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4W7W2I-6B0K2V-6M0C70 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1108/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/09/2026 13:18:52	1
2	PROJETO DE LEI Nº 186/2026 AUTOR: MARCÃO BRAZ. 14/09/2026 13:19:53	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/09/2026 13:40:44	6
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/09/2026 13:40:48	7
5	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 14/09/2026 18:21:11	8
6	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. 14/09/2026 18:45:41	9
7	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/09/2026 18:45:54	10
8	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/09/2026 18:45:55	11
9	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 14/09/2026 18:45:55	12
10	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/09/2026 18:46:03	13
	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	

PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 24/09/2026 15:24:08 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-0R5U8V-5S0N7W-4N3K3W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1108/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/09/2026 18:46:03	14
12	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AUTOR: DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO. 14/09/2026 18:46:04	15
13	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/09/2026 18:47:35	16
14	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/09/2026 18:47:36	17
15	PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 21/09/2026 17:04:44	18
16	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 21/09/2026 17:04:45	35
17	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 21/09/2026 17:04:46	36
18	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 24/09/2026 10:43:33	37
19	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 24/09/2026 10:48:28	38
20	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/09/2026 10:48:28	39

